



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.153.2015-30

ENTIDADE: Procuradoria Geral do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR-PGE, exercício

de 2014.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Fernandes das Neves RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.003/2018 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE. CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS — CEJUR-PGE. EXERCÍCIO 2014. REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor RODRIGO FERNANDES NEVES, Procurador-Geral do Estado do Acre à época, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a falha no exercício do poder de cautela por parte do Gestor, ante a não exigência da documentação comprobatória do pagamento dos salários dos trabalhadores utilizados na obra relativa ao Contrato nº 06/2014, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014; e 2) após a providências de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria que votou, em síntese,

Processo TCE nº 20.153.2015-30

Acórdão nº 11.003/2018-Plenário

Pág. 1 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pela irregularidade da prestação de contas, pela aplicação de multa ao Gestor e, por fim, pelo encaminhamento do presente processo ao CREA/AC.

Rio Branco – Acre, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro
Presidente do TCE/AC

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria Relator

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC, em exercício





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.153.2015-30-TCE

ENTIDADE: Procuradoria Geral do Estado - Centro de Estudos Jurídicos -

CEJUR

NATUREZA: Prestação de Contas

INERESSADO: Rodrigo Fernandes das Neves

ASSUNTO: (Prestação de Contas do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR,

exercício de 2014).

RESPONSÁVEIS: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES - Procurador Geral do

Estado à época

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas do Centro de Estudos Jurídicos CEJUR ,exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor RODRIGO FERNANDES NEVES Procurador Geral do Estado à época, encaminhada a este Tribunal para julgamento, em conformidade com o art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, art. 61, inciso II, da CE/89, e art. 36, inciso I, da LCE/nº 38/93 e art. 6º, inciso III, do Regimento Interno.
- 2) Encaminhada toda a documentação à DAFO, a 1ª IGCE emitiu Relatório Preliminar de Análise Técnica de (fls. 10/21), considerando as referidas contas IRREGULARES, em face de:
 - a) Diferença entre o valor apresentado na conta Bens Imóveis do Balanço Patrimonial (R\$ 3.177.343,05) e o valor apresentado no Inventário dos Bens Imóveis (R\$ 2.412.968,23), o que gera um valor de (R\$ 764.374,82) item 8.1.1;
 - b) Ausência de comprovação da movimentação de Almoxarifado nos moldes do item XIV do Manual de Referência da Resolução-

Processo TCE nº 20.153.2015-30 Acórdão nº 11.003/2018-Plenário

Pág. 4 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE/AC nº 87/2013, demonstrando a movimentação do material de consumo. Item 14.

- **3)** Citado, o Senhor **Rodrigo Fernandes das Neves –** Procurador Geral do Estado à época, às (fls. 36/37), **esse deixou passar em albis** a sua oportunidade de defesa, conforme certidão da Secretaria das Sessões à (fl. 38).
- **4)** Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o seu ilustre Procurador **SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**, devolveu os autos a este Relator, tendo em vista que o gestor apresentou, **extemporaneamente**, defesa de (fls. 43/56) mais documentos de (fls. 57/93), que encaminhada a DAFO, foi apresentado o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 94/107), **retificando** a conclusão anterior e propondo, agora, a **regularidade** das referidas contas.
- *5)* Incluído em pauta, o feito foi transformado em diligência, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, para se complementar a análise dos recursos do Centro aplicados em obras, no montante de R\$ 1.502.214,10 (um milhão, quinhentos e dois mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos), pelo Acórdão nº 10.125/2017.
- 6) Encaminhado à DAFO, foi emitido o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 127/130), que considerou irregulares as contas do Senhor Rodrigo Fernandes das Neves.
- 7) Citado o Senhor Rodrigo Fernandes das Neves às (fls. 134/136), foi acostado aos autos o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para apresentar a sua defesa (fl. 137), o que fez às (fls. 139/152), de forma tempestiva, que encaminhada à DAFO, foi elaborado o Relatório Conclusivo de Análise Técnica de (fls. 155/168), ratificando a conclusão anterior pela irregularidade das contas, em face da falta de comprovação do pagamento dos salários dos trabalhadores Processo TCE nº 20.153.2015-30

 Acórdão nº 11.003/2018-Plenário

 Pág. 5 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

utilizados na obra, relativa ao contrato nº 06/2014, referente aos meses de agosto, setembro e outubro/2014, **contrariando** o disposto no IN CGE nº 02/2013, anexo único, item 14 e, ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, subitem 2.1.2.

9) Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador **Sérgio Cunha Mendonça**, se pronunciou no feito às (fls. 172/173), dos autos.

Recebi o presente feito por distribuição em 15 de maio de 2015, e após a instrução devida, retornou ao meu gabinete em 13 de junho de 2017.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 27 de novembro de 2018.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 20.153.2015-30-TCE

ENTIDADE: Procuradoria Geral do Estado - Centro de Estudos Jurídicos -

CEJUR

NATUREZA: Prestação de Contas

INTERESSADO: Rodrigo Fernandes das Neves

ASSUNTO: (Prestação de Contas do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR,

exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES - Procurador Geral do

Estado à época

PROCURADOR:

RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO

1) Diante do que foi analisado pela 1ª Inspetoria Geral de Controle Externo e do contraditório apresentado pelo Senhor Rodrigo Fernandes das Neves, responsável pelo Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR, nos vários pontos questionados pela Auditoria, porém, em face da não comprovação do pagamento dos salários dos trabalhadores utilizados na obra relativa ao Contrato nº 06/2014, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014, contrariando o disposto na IN CGE nº 02/2013, anexo único, item 14, e ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, do subitem 2.1.2, bem como da omissão do gestor diante das falhas apontadas no Diário de Obra, registrado no subitem 2.1.1 e, ainda, da ausência de despacho prévio de autorização do Gestor no processo de pagamento, contrariando o disposto na IN CGE nº 02/2013, art. 51 e art. 64, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrada no subitem 2.1.5, VOTO:

Ante ao exposto,

A) Pela emissão de Acórdão, considerando IRREGULAR a Prestação de Contas do Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, exercício Processo TCE nº 20.153.2015-30 Acórdão nº 11.003/2018-Plenário Pág. 7 de 11





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

orçamentário e financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor RODRIGO FERNANDES DAS NEVES – Procurador Geral do Estado do Acre à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido à falta de comprovação do pagamento dos salários dos trabalhadores utilizados na obra relativa ao contrato nº 06/2014, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014, contrariando o disposto na IN CGE nº 02/2013, anexo único, item 14 e ao disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.

B) Aplico ao Senhor **Rodrigo Fernandes das Neves**, a multa prevista no art. 89, inciso I, da Lei Complementar Estadual na 38/93 no valor de **R\$ 14.280,00** (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), tendo em vista a falta de comprovação de pagamento de salários referentes aos meses de agosto, setembro e outubro, dos empregados utilizados na obra, em face de no processo de pagamento, ter ensejado a irregularidade na prestação de contas do Gestor;

C) Pela notificação do Senhor Rodrigo Fernandes das Neves, da obrigação de comprovar perante esta Corte de Contas do recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente à multa cominada, tudo nos termos do art. 58, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, ficando desde já, autorizada a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 58, inciso III, alínea "b", da LC nº 38/93;

D) Pelo encaminhamento ao CREA/AC, de cópia dessa decisão, para apuração de eventual irregularidade no Diário de Obra, de responsabilidade do responsável técnico a obra, engenheiro civil Senhor **Fernando Jorge da Silva e Souza** – CREA/AC 8.345-D;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

E) Pela notificação dos responsáveis, Senhores Rodrigo **Fernandes** das **Neves –** Procurador de Estado à época e **Fernando Jorge da Silva e Souza** – Engenheiro - CREA/AC 8.345-D, tudo nos termos da LCE nº 38/93, art. 57.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito.

Rio Branco-Acre, 27 de novembro de 2018.

José Augusto Araújo de Faria Conselheiro-Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 20.153.2015-30

ENTIDADE: Procuradoria Geral do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR-PGE, exercício

de 2014.

RESPONSÁVEL: Rodrigo Fernandes das Neves RELATOR: Cons. José Augusto Araújo de Faria

VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

Verifica-se no presente processo que a análise técnica concluiu por considerar irregular a prestação de contas diante da pendência de uma única falha, a saber, falta de comprovação do pagamento de salários dos trabalhadores utilizados na obra, contrariando a Instrução Normativa nº 02/2013 e o art. 55, inciso XIII, da Lei 8666/93. Ademais, apontou outros lapsos a serem corrigidos pelo Gestor e considerados, em julgamento, à título de ressalvas.

Com a devida vênia ao Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 155/168) e ao voto proferido em Plenário pelo Excelentíssimo Conselheiro-Relator José Augusto Araújo de Faria, entendemos que razão assiste ao posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, às fls. 172/173, considerando REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR-PGE, exercício de 2014.

Apesar da falha parcial no exercício do poder de cautela pelo Gestor, à época, ante a não apresentação da documentação comprobatória do pagamento dos salários dos trabalhadores utilizados na obra relativa ao Contrato nº 06/2014, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014, fato é que apresentou os recibos de salários dos empregados da obra e as guias de recolhimento do FGTS

Processo TCE nº 20.153.2015-30

Acórdão nº 11.003/2018-Plenário

Pág. 10 de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e da previdência social de todos os demais meses, sem que qualquer inconsistência fosse identificada.

Frisa-se que, em análise da execução total do contrato, não consta nos autos nenhuma informação acerca de falta de pagamento de salários ou de outras verbas, nem mesmo referente aos últimos três meses, não acarretando a falha, consequentemente, em danos ao erário público ou qualquer consequência negativa diversa para a Administração.

Assim sendo, VOTO:

1) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor RODRIGO FERNANDES NEVES, Procurador-Geral do Estado do Acre à época, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalva a falha no exercício do poder de cautela por parte do Gestor, ante a não exigência da documentação comprobatória do pagamento dos salários dos trabalhadores utilizados na obra relativa ao Contrato nº 06/2014, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014.

2) Após a providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor